

1. INTRODUÇÃO

Em julho de 2019, durante um café da manhã no Palácio do Planalto, sede do governo federal brasileiro, o correspondente do jornal britânico *The Guardian* e ativista Dom Phillips questionou diretamente ao Presidente Jair Bolsonaro sobre como “entende e pretende convencer e mostrar para o mundo que realmente o governo tem uma preocupação séria com a preservação da Amazônia?”. Em resposta ríspida, o Presidente da República falou: “Primeiro você tem que entender que a Amazônia é do Brasil, não é de vocês. Nós preservamos mais do que todo mundo. Nenhum país do mundo tem moral para falar sobre a Amazônia” (GRIGORI, 2022). Em junho de 2022, após desaparecimento na floresta amazônica, o referido jornalista foi encontrado morto, esquartejado e queimado, em crime cujas circunstâncias ainda devem ser esclarecidas pelas autoridades competentes.

Essa situação bem ilustra, infelizmente, o estado d’arte que prevalece no comportamento do governo brasileiro, de características populistas, autoritárias, nacionalistas e anti-democráticas que rejeita a eficácia de mecanismos internacionais de proteção jurídica de bens relevantes, rejeita a opinião pública proveniente da imprensa, da sociedade civil e de organizações não-governamentais e se vale de exercícios retóricos que pretendem seletivamente nortear uma política de exceção, que desafia os pressupostos do Estado Democrático de Direito e os princípios regentes das relações internacionais.

Perante cenários como estes, o presente artigo objetiva analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (Brasil) nos julgamentos de matérias ambientais originárias de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e a postura do governo de Jair Messias Bolsonaro que oscila entre o populismo e o negacionismo, com ênfase no embate travado entre organismos e pautas jurídicas transnacionais e o discurso populista de repulsa às instituições e aos atores internacionais.

Essa abordagem se justifica pela evidente condição de retrocesso do governo brasileiro na proteção normativa do meio ambiente, no recuo legislativo na tutela ambiental e na denúncia e ruptura com obrigações jurídicas internacionais que se vinculam com a agenda política do presidente Jair Messias Bolsonaro (2018-2022) que catalisa narrativas e ações de violações e desregulações da proteção ambiental, fazendo delas a base do seu capital político.

Ademais, a opção pela pauta relacionada com a tutela jurídica do meio ambiente

sintetiza a nova dinâmica do populismo brasileiro que procura deslegitimar os compromissos advindos de normas internacionais, de espaços transnacionais e/ou de atores não-domésticos, consolidando a face de um populismo que deixa de se concentrar nos antagonismos sociais nacionais (concentração de riquezas, marginalização social, intervenção na economia, distribuição de terras, por exemplo) para atacar acidamente a globalização, seus atores e seus fluxos.

Em que pese o populismo, como estratégia retórica dos chefes do Executivo federal não seja uma novidade recente no Brasil, o atual Presidente da República, seguindo *modus operandi* de outros homólogos intensificou o uso do populismo em ataque a ordem jurídica internacional e suas instituições. As manifestações atuais do populismo no governo Bolsonaro reúnem traços de autoritarismo com elementos de discursos nacionalistas e anti-democráticos.

Em suas funções, o Legislativo federal brasileiro conteve-se em papel de mero coadjuvante, sem clara defesa dos vínculos jurídicos internacionalmente vinculativos ao Brasil ou postura de interpelação ao Executivo para manutenção e incremento do direito nacional perante o direito advindo de fora do seu território. Simultaneamente, o Poder Legislativo se manteve indiferente aos ataques provenientes do Executivo e, por outro lado, inerte diante das suas atribuições no procedimento dualista de internalização de novos tratados internacionais.

Assim, o Supremo Tribunal Federal invoca a condição de verdadeiro bastião, ou de garantidor de pretensões jurídicas transnacionais e do direito internacional como freio deste populismo negacionista do Direito Internacional, contemplando a prevalência da tutela dos Direitos Humanos, da Democracia, do Meio Ambiente e do Estado de Direito, aduzindo, para tanto, uma defesa integral da constitucionalidade do Estado e a condenação ao alcunhado Estado de Coisas Inconstitucionais que poderia surgir do populismo em questão.

Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e de análise jurisprudencial.

2. O MODELO BRASILEIRO DE POPULISMO FRENTE ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A consolidação da globalização como comportamento, ataca a premissa do

princípio clássico da soberania, segundo a qual os Estados são "comunidades independentes" no exercício de seu *imperium*. Este é o enquadramento para o fenômeno que é imediatamente relevante: as organizações globais, transnacionais, supranacionais e internacionais afetam a interação social nos Estados de tal forma, e com tanta autonomia, que a soberania não pode assumir todo o constructo, mas a tornam gravada com maior complexidade, especialmente pela multiplicação de atores e demandas com que o Estado se relaciona ou é impactado. (SASSEN, 2015)

Diante desse contexto, torna-se possível fixar um padrão orientado muito mais por canais de comunicação e apresentação de preceitos dotados de maior efetividade para cada fenômeno, dada sua especialidade. Mesmo que se observe em alguns momentos, justaposições e/ou sobreposições, as vias de comunicação contribuem com o desenvolvimento do Direito, se enfrentadas de modo substancial. Como consequência, ganha força a noção de que as prescrições normativas não se originam em fluxos formais, verticais, descendentes, ao estilo *up-down* (STAFFEN, 2018). Também as pautas políticas são desafiadas para além do espaço territorial doméstico de cada Estado e dos seus cidadãos

Como consequência, as dinâmicas sociais, além de enfrentarem o problema do lugar de produção da norma, sob o aspecto da geografia nacional/internacional, cria bases de hibridismo no que tange às fontes do Direito, seus métodos e seu lugar de produção em tempos de globalização (ARNAUD, 2007, p. 148-150). Tais movimentos constituem cenários para que a tensão política igualmente seja redimensionada, com conversão de fronteiras antes herméticas agora em zonas de porosidade. Portanto, fazer política nacionalmente perpassa em posicionar-se politicamente diante da transnacionalidade. (PETERS, 2021)

Diante deste contexto, Sabino Cassese aponta que tal prática política se rege pelo domínio dos *networks* com desenvolvimento fluídos e alianças variáveis, vencendo aquele com maior habilidade para o estabelecimento de conexões diretas com a sociedade civil. Em síntese: minimizam-se as relações verticalizadas intermediadas pelo Estado; facilitam-se os canais de circulação de modelos jurídicos e; fomenta-se a pesquisa por funcionalidades analógicas para desafios antes domésticos¹. (CASSESE, 2013, p. 34-35)

¹Paralelamente, Alessio lo Giudice (2011, p. 74) apresenta a seguinte tese: "Quest'ultima considerazione permette un ulteriore chiarimento del concetto di postnazionalità: superamento del paradigma nazionalistico non equivale a destrutturazione degli Stati nazionali, né tanto meno equivale all'ideale istituzionale di un Superstato. Il postnazionale implica invece la costruzione di uno spazio istituzionale di unità politica che superi l'elemento nazionale come esclusivo fattore di

Não é por acaso que Eric Posner (2009, P. 58-70) argumenta (radicalmente, é verdade) em termos da existência de Legislativos sem legisladores; Executivos sem governantes e; resolução de controvérsias sem cortes judiciais. Compreensões como tais acabaram por insuflar reações políticas que buscam apropriar-se do sentimento de frustração popular e configurar um novo padrão de populismo que, de modo oportunista e seletivo, elege a dimensão internacional, transnacional ou global como novo inimigo a ser combatido com retórica inflamada.

Por mais ambíguo e polimórfico que o conceito de populismo possa ser, como bem atesta Heike Krieger (2019), no caso brasileiro, o período compreendido pelos últimos cinco anos marca uma bricolagem na forma do populismo que tradicionalmente acompanha os mandatários da República. Antes, o padrão de populismo brasileiro transitava pelos antagonismos sociais nacionais, tais como concentração de riquezas, marginalização social, intervenção na economia, distribuição de terras, controle dos movimentos sociais e afins. Porém, sempre flertando com vias de autoritarismo. (CARDOSO, 2013)

Todavia, contemporaneamente o populismo em curso no Brasil passa a alinhar-se com manifestações similares encontradas nos governos de Donald Trump, Viktor Orbán, Rodrigo Duterte, Nicolas Maduro e outros para rejeitar a eficácia de mecanismos internacionais de proteção jurídica de bens relevantes, deslegitimar a opinião pública proveniente da imprensa, da sociedade civil e de organizações não-governamentais, buscando fazer um contra-ataque às manifestações da globalização.

Em comum, esses governos tipificados como populistas afetam a natureza e a função do Direito Internacional em dois níveis diferentes: por meio da política, suas práticas alteram o ambiente geral em que as normas são interpretadas e, na esfera jurídica, onde os governos populistas pautam mudanças na interpretação das normas jurídicas internacionais consolidadas. (KRIEGER, 2019, p. 996)

Especificamente o governo de Jair Bolsonaro nunca omitiu suas opções por levantar-se contra o “globalismo” que envolve o internacional como manifestação perniciosa, corruptora dos valores nacionais, do patriotismo e das tradições religiosas. Ataca, por conseguinte a agenda de proteção e implementação de Direitos Humanos, tutela do Meio Ambiente, compromisso com a Justiça Global, regras relativas ao uso da

coesione sociale. Per queste ragioni la dimensione postnazionale potrebbe rinviare ala costruzione di uno spazio pubblico entro cui articolare e sperimentare forme di solidarietà sociale denazionalizzate.”

força e produção de armas, atuação diante dos casos de Migrações e coordenação refinada para a Saúde. Entretanto, como bem destacam Lucas da Silva Taschetto e João Henrique Roriz (2020, p. 122-123), esse mesmo populismo refratário ao direito internacional consorcia-se em verdadeiro “casamento arranjado” para validar pautas internacionais voltadas para a reforma do Estado, de viés neoliberal (reformas da previdência, reformas da legislação trabalhista, reformas administrativas, simplificação de exigências de licenciamento ambiental e privatizações).

Também é preciso registrar que a agenda do governo Bolsonaro elege argumentos clássicos do Direito Internacional para justificar suas ações e opções, recorrendo com frequência aos discursos que enaltecem a soberania, a não-intervenção e a autodeterminação dos povos, o que se fez presente desde o primeiro *slogam* eleitoral (“Brasil acima de todos, Deus acima de tudo”), portanto, válido ao seu intuito autoritário.

Com isso, a administração Bolsonaro demonstra não fazer apenas o uso da prática de “*cherry picking*” (KRIEGER, 2019, p. 977), mas de reduzir o Direito Internacional para os propósitos úteis às razões de Estado e refutar as instituições que pautam a dimensão jurídica que compreende o Direito Internacional com fundamento humanista, o Direito Transnacional e o Direito Global, adjetivado por parcela de sua administração como “globalismo” (ARAÚJO, 2019). Em síntese, o alvo principal não está no Direito Internacional, mas na transnacionalização do Direito e na sua dimensão global, pois é vista como ameaça, uma vez que relativiza as pretensões totalizantes de produção de normas jurídicas pelo Estado. (SILVA; DERANI, 2021)

A cruzada contra a transnacionalização do Direito e contra a configuração dos seus atores, transita pela refutação das redes de diálogo transnacional, pelas novas configurações de representações sociais e negação à emergência de novos Direitos. Na linha do que preceitua Heike Krieger (2019, p. 979-982), o populismo em curso no Brasil contemporâneo inibe a plena participação democrática, excluiu a sociedade civil dos debates públicos e esvazia as funções de controle, inclusive, o controle de observadores externos.

Como consequência, o populismo desenhado pelo governo Bolsonaro incentiva a ruptura entre os níveis locais e os níveis globais de política, representação e normatização. Faz em nome da defesa dos valores tradicionais brasileiros e da defesa da pátria soberana com o propósito de afastar a efetividade de preceitos jurídicos transnacionais, deslegitimando a validade de Direitos Humanos, atacando a Democracia, desacreditando o papel de organismos não-governamentais e transnacionais, negando a

preocupação com o meio ambiente e com as mudanças climáticas.

Neste sentido, é autoexplicativa a argumentação feita pelo ex-chanceler brasileiro, Ernesto Araújo:

O globalismo tenta formular, de maneira canhestra, uma espécie de nova religião, com esses pseudovalores, esses conceitos legítimos, mas que são extrapolados e transformados em ideologia – como os direitos humanos, como a tolerância, como a proteção ambiental, por exemplo. (ARAÚJO, 2019, p. 5)

Por essas e outras “doutrinas”, a administração Bolsonaro engrena energias para deslegitimar instituições internacionais, com claro saudosismo reacionário que enxerga no passado uma sociedade mais adequada e que aposta no agravamento das crises institucionais e sociais como meio de conservação de seu capital político. A percepção de crise é insumo necessário para este estado d’arte.

No recorte proposto por este artigo, a esfera de proteção ambiental é vista, pelo governo Bolsonaro, como mera figura de uma elite globalista que pretende intervir nos assuntos domésticos, isto quando não sabotando o Brasil. A proteção ambiental resulta no atraso concorrencial brasileiro no mercado global. A circulação de organizações não-governamentais interessadas na pauta ambiental é entendida como quebra da soberania nacional e, como tal, deve ser controlada a presença dessas instituições, mencionando, inclusive, a existência de conluio criminosos por parte das ONGs (VARDÉLIO; VILELA, 2020)². A assunção de compromissos transnacionais de proteção ambiental é manifestação ideológica que atenta contra o Estado.

Ademais, a junção do populismo negacionista e belicoso contra as relações internacionais e a pauta de proteção ambiental encontra uma variável ainda mais complexa, que coloca em risco a tutela do meio ambiente, isto é, a aversão à ciência (VENTURA; MARTINS, 2020). As narrativas populistas e seus apelos para com a sociedade civil insuflam a opinião pública contra a ciência. Assim, não apenas se atenta contra organizações internacionais e seus preceitos normativos, mas igualmente se força

² Especialmente: “Desde 2019, meu governo vem adotando políticas de proteção ao meio ambiente de forma consciente, sabendo do duplo desafio que enfrentamos. Temos a obrigação de preservar nossos biomas e, ao mesmo tempo, precisamos enfrentar adversidades sociais complexas, como o desemprego e a pobreza, além de buscar garantir a segurança alimentar do nosso povo. Em 2020, avançamos nessa direção e, mesmo enfrentando uma situação difícil e atípica devido ao coronavírus, reforçamos ações de vigilância sobre nossos biomas e fortalecemos nossos meios para combater a degradação dos ecossistemas, a sabotagem externa e a biopirataria. Na Amazônia, lançamos a Operação Verde Brasil 2, que logrou reverter, até agora, a tendência de aumento da área desmatada observada nos anos anteriores. Vamos dar continuidade a essa operação para intensificar ainda mais o combate a esses problemas que favorecem as organizações que, associadas a algumas ONGs, comandam os crimes ambientais no Brasil e no exterior”.

a duvidar de sua validade e da sua eficácia. A cada descrédito semeado, uma retardo na proteção ambiental.

Todavia, o populismo negacionista da proteção ambiental não apenas tolhe a eficácia e a efetividade de mecanismos jurídicos internacionais, transnacionais e/ou globais. Há um fundamento de direito internacional no direito doméstico, no Direito Constitucional, por exemplo. Enfraquecer a ordem legal transnacional é enfraquecer o Direito Constitucional.

3. O Supremo Tribunal Federal e sua função garantidora frente ao populismo

O curso dos últimos cinco anos indica a priora do Brasil em indicadores de proteção ambiental, redução da efetividade de tutela do meio ambiente, revogação ou abrandamento de normas ambientais, saída ou não aceitação de compromissos internacionais, perseguição de ativistas e defensores ambientais e recorrência de desastres provenientes da ação do homem na natureza. (INPE, 2021)

Em que pese o passado extrativista que marca a construção do Estado brasileiro, as últimas quatro décadas e, particularmente a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da construção do Estado de Direito Ambiental, consolidaram a progressiva proteção normativa em matéria ambiental que pôs o Brasil em posição de vanguarda e referência material para os demais Estados, ficando claro quando da Convenção Rio-92 e da comparação sobre constitucionalização do meio ambiente desde a Constituição brasileira.

Ocorre que tal progresso não foi suficiente para assegurar uma mudança no imaginário popular que, indiferente das condições econômicas de cada indivíduo ou da classe social, geralmente enxerga na proteção do meio ambiente causas para crises econômicas, atraso no progresso nacional, prejuízo concorrencial no cenário externo, aumento dos custos de produção e inflação ao consumidor final, sistematização da corrupção e intervenção internacional nos assuntos domésticos do Brasil. Esse cenário se torna mais complexo quando envolve pautas sobre indígenas, povos tradicionais e floresta amazônica.

Diante da realidade brasileira, com economia imersa em crise econômica e política desde 2014, com dependência econômica concentrada no agronegócio e na venda commodities, com forte tradição na propriedade rural que se mobiliza organicamente

nos poderes da República, o discurso sobre redução da proteção ambiental e do nacionalismo ingênuo abrigou-se na figura de Jair Bolsonaro, que desde a campanha presidencial pautou-se contra o meio ambiente e seus regime de proteção buscando, portanto, votos suficientes para a eleição.

Assim, uma vez eleito e empossado, o governo Bolsonaro passou a conduzir ações e medidas administrativas e legislativas que correspondesse às promessas de campanha e aos anseios dos grupos de pressão, com forte apelo populista. Tais ações não se restringiram aos contornos territoriais do Brasil. No plano da diplomacia e das organizações internacionais as mudanças foram claras no comportamento brasileiro junto às Cúpulas do Clima (COPs), na gestão do Fundo da Amazônia e no Tratado de Livre Comércio entre União Europeia e MERCOSUL. Em comum, o governo brasileiro negou suas deficiências protetivas e promocionais da tutela ambiental e ressaltou críticas nacionalistas aos países estrangeiros, fazendo de ataques pessoais a outros chefes de Estado motivo para agrado aos seus eleitores e base parlamentar de apoio no Congresso Nacional.

Diante do alinhamento entre Parlamento e Presidência da República, alguns governadores de estados membros da Federação procuraram tratar diretamente com instituições e Estados estrangeiros para ações conjuntas de proteção ambiental, ao exemplo do Pará com as Embaixadas da Noruega e da Alemanha para criação do Fundo da Amazônia Oriental.

Contudo, o maior enfrentamento à retórica e às medidas governamentais populistas e depreciativas do Estado de Direito Ambiental no governo Bolsonaro estão na agenda do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro que concilia as competências de controle de constitucionalidade com a defesa da federação.

O Supremo Tribunal Federal concentrou, em julgamento em curso no presente momento, ações do Governo Federal contra o meio ambiente. Denominadas como “Pacote Verde”, as sete pautas, todas decorrentes do Executivo sob a chefia do Presidente Bolsonaro, envolvem o desmatamento da Amazônia, a limitação da autonomia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), padrões de adequação às Recomendações da Organização Mundial de Saúde sobre qualidade do ar e a exclusão de políticas ambientais e estando majoritariamente sob

relatoria da Min. Cármem Lúcia³⁴⁵⁶⁷⁸⁹.

No início da leitura do voto, Cármem Lúcia sustentou que o Governo Federal é um “réu confesso” na prática de transgressões ambientais. Criando uma metáfora com cupins, preceituou que as instituições estão sendo destruídas por dentro. “Promovem-se políticas públicas ineficientes, processos de destruição. Não mais se destrói a corte raso, mas o que começou a acontecer foi a destruição por dentro”.

Em seu voto, defendeu a existência de “Estado de Coisas Inconstitucional” nas ações do Governo Federal, o que significa que vê violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais e do Estado de Direito Ambiental, vez que “a ‘cupinização institucional’ leva à quebra das estruturas postas para garantir os direitos humanos, aí incluído os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Com tal posicionamento, que inaugura os julgamentos simultâneos, a Ministra Cármem Lúcia procura alinhar precedentes da própria Corte para reconhecer os limites constitucionais à atuação do governo brasileiro e assegurar o princípio do não-retrocesso ambiental compelindo a atuação do Executivo federal a promover a defesa ambiental e abster-se de violações generalizadas, fazendo que condutas de populismo e negacionismo do Presidente da República sejam inibidas pela vinculação com a Constituição Federal.

Em igual sentido, é recorrente na manifestação da Ministra Cármem Lúcia a referência a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, dos Objetivos de

³ Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 760/2020, cobra que o governo retome o Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia. A ação foi protocolada em novembro de 2020 pelos partidos PSB, REDE, PDT, PT, PSOL, PCdoB e Partido Verde, em articulação com outras 10 entidades do segmento ambiental.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54/2019, ação apresentada pela Rede Sustentabilidade alega omissão inconstitucional do Presidente da República, Jair Bolsonaro, e do então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em coibir o avanço do desmatamento na Amazônia.

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, questiona a Resolução 491 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que não regulamenta de forma satisfatória os padrões aceitáveis de qualidade do ar.

⁶ Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 651/2020, pede a declaração de inconstitucionalidade de um decreto que não prevê participação da sociedade civil no Fundo Nacional do Meio Ambiente.

⁷ Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 735/2020, afirma que um decreto federal e uma portaria do governo federal limitam a autonomia do Ibama para promover a fiscalização ao definirem que o Ministério da Defesa coordene a Operação Verde Brasil.

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/2020, questiona a não disponibilização, pelo governo federal, de R\$ 1,5 bilhão para o Fundo Amazônia, que prevê projetos de preservação ambiental.

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6808/2021, contesta a lei que prevê concessão automática e sem análise de alvarás de funcionamento a licenciamento ambiental para empresas, dentro da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Desenvolvimento Sustentável e aos Acordos celebrados nas Cúpulas do Clima e Mudanças Climáticas, ressaltando o modo contraditório assumido pelo governo Brasileiro.

A própria reunião dos julgamentos, fato não usual na tradição do Supremo Tribunal Federal, demonstra a posição da Corte, diante dos comportamentos e discursos do Presidente da República e do Parlamento, que se lança como agente de diplomacia e provedor de espaços de novas leis regentes das relações internacionais, objetivando dissuadir as sistematizadas violações ao dever jurídico de proteção ambiental e à retórica populista do Executivo, indicando um padrão correcional inerente ao Estado de Direito Ambiental e uma capacidade institucional preservada para Estados estrangeiros e organismos internacionais.

Ilustrativamente isso fica claro quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019 que ao julgar da Resolução 491, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão este que foi descaracterizado por portaria do Presidente Jair Bolsonaro que substituiu pessoal técnico por nomes políticos, que esvazia a proteção do ar, diante de padrões anteriores do próprio Conselho e, também, da Organização Mundial da Saúde (OMS), procura inserir-se no debate acerca do exposto abandono brasileiro de compromissos internacionais e utilização de fontes normativas precárias e produzidas unilateralmente pelo Executivo para regular a matéria que envolve o direito à saúde, à seguridade social e ao meio ambiente. O andamento do julgamento indica decisão da Corte Constitucional que compele o governo brasileiro a retornar aos padrões da Organização Mundial da Saúde.

Discutia-se na demanda, a constitucionalidade da já referida Resolução 491/2018 do Conama, que depois de cerca de sete anos de tramitação interna, veiculava padrões de qualidade do ar — componente intrinsecamente relacionado à proteção aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à saúde e à vida. O ato normativo impugnado, por sua vez, substituíra anterior (Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989), editado a cerca de 30 anos atrás.

O ponto de crítica que mais sensibilizou à corte residiu na circunstância de que, sem prazos fixados para o avanço em relação aos critérios de qualidade do ar; e sem mecanismos que operassem na implementação destes mesmos critérios — especialmente no caso de omissão ou insucesso de parte dos entes federados — o modelo preconizado pela Resolução Conama 491/2018 se revelava inapto a gerar o efeito de adesão desejado. Comando sem sanção restaria esvaziado na sua aptidão a induzir condutas — e nisso se

teria o malferimento aos valores constitucionalmente protegidos.

A solução proposta pelo Tribunal Constitucional envolveu a improcedência do pedido, com uma "determinação" ao regulador para que revisasse a norma discutida no prazo de 24 meses. Destaco ponto sutil atinente ao espectro de análise que à corte se reconhece, mesmo quando se cuide de aproximação judicial deferente para com as escolhas da administração.

Receosos de que o Conama não venha a empreender aos ajustes orientados pela decisão que se construía, o Plenário — neste ponto, impulsionado pela insistência do ministro Ricardo Lewandowsky — entendeu de estabelecer de já consequências para essa eventual omissão ou demora. E nisso se deu o retorno às velhas práticas substitutivas, com a previsão de que da omissão do Conama em deliberar em 24 meses, resultará a aplicação "imediate" das novas guidelines estabelecidas pela OMS.

Em síntese, para além do estrito controle de constitucionalidade, diante de tais julgamentos, o Supremo Tribunal Federal se lança no vácuo do Governo brasileiro e da posição de validação das ações estrangeiras do Chefe de Estado brasileiro, de alçada do Congresso Nacional, para constituir-se como garantidor das obrigações jurídicas e políticas intergeracionais insuscetíveis de retrocesso, encontrando uma solução institucional possível para inibição do populismo estabelecido no atual governo brasileiro, mesmo que isso posicione a Corte Constitucional como alvo de pedidos para seu fechamento e impeachments de seus Ministros.

4. Considerações finais

Conclusivamente, de modo provisório, haja vista o estágio de discussão ainda em andamento no Supremo Tribunal Federal, é possível asseverar que diante do cenário de populismo e negacionismo do governo Bolsonaro, frente ao Direito Internacional e às Organizações Internacionais (Públicas, Privadas e/ou Transnacionais), associado com os movimentos do Congresso Nacional, a Corte Constitucional brasileira encontrou uma solução doméstica e emergencial para compensar a oposição e/ou a inação do Estado brasileiro em relação ao Direito Internacional e suas instituições, procurando constituir resistência desde o âmbito interno para não deterioração do Estado de Direito Ambiental e das instituições político-jurídicas nacionais.

O populismo na perspectiva do estudo se mostra dinâmico para consolidar instrumentos para o autoritarismo e mecanismos de disrupção com os fluxos globais. Não

se trata de expediente que simplesmente põe em xeque a ordem legal transnacional como um todo. Pelo contrário, conceitos essenciais do Direito Internacional clássico são potencializados no populismo arquitetado pela administração Bolsonaro, tais como a ideia de soberania nacional, não-intervenção e auto-determinação do povos.

É possível concluir que o levante populista do governo Jair Bolsonaro direciona-se contra a configuração de direitos e instituições internacionais que se consolidaram após a segunda metade do século XX que possuem em seu DNA o compromisso com Direitos Humanos, com a Democracia, com a Justiça Global, com a solução pacífica das controvérsias, com o Meio Ambiente, com a multipolaridade, com novos atores transnacionais, com bens jurídicos globalmente tutelados, com novos modelos de normatização e com a transnacionalidade das jurisdições.

O Supremo Tribunal Federal apresenta-se como bastião e trincheira para evitar a disrupção do Estado brasileiro com as instituições e com a ideia de Estado de Direito proveniente da ordem internacional, transnacional e global. Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, para além de mitigar os arrombos populistas e preservar os pressupostos do *rule of law*, assegura a aderência brasileira junto ao acervo de direitos, garantias e obrigações que compõe a regime complexo jurídico atual.

Todavia, a análise dos movimentos em curso aponta o surgimento de efeitos colaterais, notadamente, a investida populista que elege a própria Corte Constitucional como alvo, aduzindo seu aspecto de traidor da nação, pregando o descumprimento de decisões judiciais, protocolando processos de impeachments contra ministros e insuflando manifestações que objetiva marchas pelo fechamento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, por dever geral de cautela é imperiosa a vigilância para que o populismo negacionista não avance em flancos que possibilite a ruptura com preceitos jurídicos internacionais. Também necessário blindar o guardião da Constituição de atentados populistas para que o mesmo possa manter os preceitos jurídicos internacionais, não apenas em matéria ambiental. No caso brasileiro, o estado d'arte do populismo transcende rupturas com a ordem legal transnacional, possibilita esvaziar o acervo de direitos e garantias fundamentais e a função de suas instituições de salvaguarda. Em síntese: é preciso conservar eficaz a proteção e o protetor!

Referências das fontes citadas

ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. Globalismo: uma visão a partir do pensamento de Nietzsche. **Cadernos de Política Exterior**, v. 5, n. 8, p. 5–14, 2019.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOLSONARO, Jair. Discurso na Cúpula da Biodiversidade das Nações Unidas, em 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-09/bolsonaro-diz-que-novo-marco-da-biodiversidade-deve-considerar-crise>. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, which questions Resolution 491 of the National Council for the Environment, which does not satisfactorily regulate acceptable air quality standards.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6808/2021, contests the law that provides for automatic concession and without analysis of operating permits to environmental licensing for companies, within the National Network for the Simplification of registration and legalization of Companies and Business (Redesim).

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/2020, questions the federal government's non-availability of R\$ 1.5 billion to the Amazon Fund, which provides for environmental preservation projects.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54/2019, action submitted by the Rede Sustentabilidade which alleges unconstitutional omission of the President of the Republic, Jair Bolsonaro, and the then Minister of the Environment, Ricardo Salles, in curbing the advance of deforestation in the Amazon.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 651/2020, calls for the declaration of unconstitutionality of a decree that does not provide for the participation of civil society in the National Environment Fund.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 735/2020, states that a federal decree and an ordinance of the federal government limit the autonomy of Ibama to promote surveillance by defining that the Ministry of Defense coordinates Operation Green Brazil.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 760/2020, calls on the government to resume the Plan to Prevent and Combat Deforestation in the Amazon. The action was filed in November 2020 by the PSB, REDE, PDT, PT, PSOL, Pcdob, and Partido Verde parties, in conjunction with 10 other entities in the environmental segment.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Pensadores que inventaram o Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CASSESE, Sabino. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013.

GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

GRIGORI, Pedro. Bolsonaro já respondeu Dom Phillips e o usou em post sobre “cobiça” pela Amazônia. **Correio Braziliense**, Brasília (DF). Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/06/5015342-bolsonaro-ja-respondeu-dom-phillips-e-o-usou-em-post-sobre-cobica-pela-amazonia.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Relatório Anual do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (2021). Available at: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Access in: 28 mar. 2022.

KRIEGER, Heike. Populist governments and international law. **European Journal of International Law**, n. 30, 2019, p. 971-996.

PETERS, Anne. The American Law Institute’s restatement of the law: bastion, bridge and behemoth. **The European Journal of International Law**, v. 32, n. 4, 2021, p. 1377-1398.

POSNER, Eric A. **The perils of global legalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

SILVA, Diego Sabioa e; DERANI, Cristiane. A ordem transnacional como fator de relativização da pretensão totalizante de produção de normas jurídicas pelo Estado. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, n. 26, v. 2, maio-ago. 2021, p. 508-529.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Indicadores transnacionais de corrupção ambiental: a opacidade na transparência internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 02, ago-dez. 2020, p. 352-364.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

TASQUETTO, Lucas da Silva; RORIZ, João Henrique. “Deus em Davos”: populismo, neoliberalismo e direito internacional no governo Bolsonaro. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 02, ago-dez. 2020, p. 122-123.

VARDÉLIO, Andréa; VILELA, Pedro Rafael. **Bolsonaro diz que novo marco da biodiversidade deve considerar crise**: Bolsonaro diz que novo marco da biodiversidade deve considerar crise. Agência Brasil EBC. Publicado em 3/09/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-09/bolsonaro-diz-que-novo-marco-da-biodiversidade-deve-considerar-crise>. Acesso em: 13 jun. 2022

VENTURA, Deisy; MARTINS, Jamerson. Between Science and populism: the Brazilian response to COVID-19 from the perspective of the legal determinants of Global Health. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 02, ago-dez. 2020, p. 67-83.

WHYTOCK, Christopher A. Transnational judicial governance. **St John’s Journal of International & Comparative Law**, v. 02, n. 1, dec. 2012, p. 55-68.